



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

PARECER Nº16/2022 DA COMISSÃO PERMANENTE

DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

“PARECER Nº16/2022 DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 18/2022, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MÁRTÍRIOS -MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Do Relatório

Versa o presente parecer sobre o projeto de lei n.º 18/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tendo por objetivo **“Denominar o Centro Administrativo de Vila Nova dos Martírios”, que vai ser Denominado de “Centro Administrativo Jorge Vieira da Silva”, e dá outras providências”**.

II – Da Fundamentação

A Repartição de Competência é a técnica que a Constituição Federal de 1988 utiliza para partilhar entre os entes federados as diferentes atividades do Estado Federal. O princípio fundamental que orienta o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse.

As normas centrais da Constituição Federal de 1988 são constituídas de regras e princípios constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação dos poderes e harmonia entre os Poderes, consagrados no art.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

2º da Constituição Federal de 1988. E na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como se vê, o Projeto de Lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e de iniciativa concorrente entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal.

Cumprе mencionar, ainda, o art. 18 da Lei Orgânica do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, *in verbis*:

Art. 18. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

O Ministro Alexandre de Moraes afirma que **“interesse local refere-se mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”** (*in Constituição do Brasil interpretada e legislação Constitucional, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740*).

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no art.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

30, I, da Constituição Federal, que autoriza os Entes Municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está adequada, pois o projeto apresentado que trata da atribuição de nome a bem público, cuja matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que encontra base no art. 61, da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

A redação é clara e concisa, sendo que o presente projeto de lei atende a todos os requisitos da Lei Complementar nº 95/98, que trata sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

Quanto à matéria esta, se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade.

Verifica-se, ademais, que a proposta não se insere nas vedações de aposição de cognome de pessoa pública viva em prédio público municipal, sendo de conhecimento notório e público que a pessoa homenageada é falecida (vide Lei Federal nº 6454/77 e art. 37, § 1º da CF/88).

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 03/10/2019, que tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e **prédios públicos**.

O senhor “**JORGE VIEIRA DA SILVA**” foi um cidadão que exerceu um importante papel nessa urbe, haja vista que o com o seu labor contribuiu para o desenvolvimento socioeconômico do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, tendo um histórico de vida limpo, sendo que o mesmo deixou um legado de amizade, humanidade e solidariedade para com o próximo. Sendo assim, merece ter seu nome eternizado no supracitado bem público dessa municipalidade.

É matéria comum ao Município proceder a homenagem de pessoas ilustres, ainda que falecidas, em especial quando se propõe a eternização de seus nomes em bens públicos municipais, como no presente Projeto de Lei. É



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

mais do que justa a presente proposta legislativa, pois o homenageado faz jus que seja reconhecido por esse parlamento.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** desta respeitável Comissão de Permanente de Justiça e Redação da Câmara dos Vereadores de Vila Nova dos Martírios, no Estado do Maranhão, vem por meio de seu Relator, pelos fundamentos já estampados neste Parecer, **OPINAR** da maneira que segue:

- a) **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) **OPINO** pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.
- c) **DEVOLVO** o presente Projeto de Lei n.º 18/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tendo por objetivo **“Denominar o Centro Administrativo de Vila Nova dos Martírios”, que vai ser Denominado de “Centro Administrativo Jorge Vieira da Silva”, e dá**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

outras providências”, para a Mesa Diretora desse egrégio parlamento, para que o mesmo seja deliberado em Plenário.

Ê como vota o Relator.

Ê o parecer.

PLENÁRIO AULINDO BATISTA DA CRUZ, VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA, 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Isac Soares de Araújo
Vereador – REPUBLICANO
Presidente

Francisco Ernesto Ribeiro
Vereador – PSDB
Relator

Maria José Ferreira de Sousa
Vereadora - REPUBLICANO
Membro